



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000904-74.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante WESLEY DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.540

Agravo em Execução nº 0000904-74.2025.8.26.0509

Comarca: Araçatuba

(DEECRIM 2ª RAJ — proc. 0002007-28.2016.8.26.0996)

Juíza: Dra. Henrique de Castilho Jacinto

Agravante: **Wesley de Oliveira**

Agravado: **Ministério Público** — *Dr. Maria Cristiana Lenotti Neira*

EMENTA: Livramento condicional. Determinação de realização de exame criminológico, para aferição do mérito do sentenciado. Possibilidade. Necessidade de convencimento judicial seguro quanto à presença do requisito subjetivo exigido à concessão do benefício executório. Plena adequação, para tal fim, do exame criminológico determinado pela origem. Decisão fundamentada. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado de autos de execução do sentenciado **Wesley de Oliveira**, cumprindo penas de **11 anos, 6 meses e 14 dias de reclusão** (*regime fechado*), pela prática de tráfico de drogas, desacato, Lesão corporal qualificada, praticada contra a mulher por razões de sexo feminino, associação ao tráfico, resistência, dirigir veículo automotor sem a devida permissão e lesão corporal, contra r. decisão de *f. 28*, que, ao analisar pedido de concessão de livramento condicional, determinou a realização de exame criminológico, com vistas à futura avaliação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Vem o inconformismo recursal (*f. 1/6*), buscando a reforma do decisório, determinando a análise do benefício sem necessidade do exame ou a fundamentação baseada em circunstâncias concretas do caso.

Contraminuta anotada (*f. 31/33*), mantida ao depois a

respeitável decisão atacada (f. 35).

Autos distribuídos (f. 40), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso (f. 46/48), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **7.abr.2025** (f. 49).

É o relatório.

Com razão o caminho trilhado na origem.

Condenado o agravante pela prática de tráfico de drogas, desacato, Lesão corporal qualificada, praticada contra a mulher por razões de sexo feminino, associação ao tráfico, resistência, dirigir veículo automotor sem a devida permissão e lesão corporal, pleiteou, em sede de execução de penas, a concessão de livramento condicional.

Houve por bem o d. Juízo de origem determinar a realização de exame criminológico, com vistas a cercar-se de elementos aptos a viabilizar a análise do requisito de ordem **subjetiva**.

E contra esta decisão é que se insurge o condenado.

Sem qualquer razão, todavia.

Isto porque para que o interessado possa fazer jus à benesse pretendida, mister que reste **estreme de dúvidas** que sua readaptação social seja incontroversa.

Não bastam presentes apenas os requisitos temporais objetivos alcançados, para a obtenção da postulação.

É preciso também que se mostre incontroversa a **completa** readaptação social do sentenciado.

Donde necessária a verificação do **mérito do preso**.

Ainda que tenha cumprido os requisitos temporais necessários à progressão prisional, de acordo com entendimento recentemente pacificado pela Corte Máxima brasileira (*Súmula Vinculante n.º 26*)¹, não se mostra suficientemente incontroversa, até aqui, a completa readaptação social do sentenciado.

O juiz, na condução do processo e na análise da verificação daquele mérito do preso, pode, e sempre, se cercar de todos os elementos necessários à formação de sua convicção, incluso de **exame criminológico**.

Daí que toda vez que necessário se faça para a completa elucidação do caso a realização daqueles exames, poderá e deverá o magistrado determinar sua realização.

Exatamente como aqui.

Afinal, trata-se de sentenciado cumprindo pena por crimes graves que, indubitavelmente, colocam em desassossego a sociedade.

Donde a cautela e prudência que devem nortear as decisões que eventualmente concedam benefícios a esta espécie de condenado.

Por isso que na análise do caso, funciona o Estado-Juiz como elemento de filtro daquilo que possa ser eventualmente nocivo à sociedade.

Em casos como o presente, toda prudência é necessária para colocar-se o cidadão de volta ao convívio social.

E quando se trata de benefício como o livramento

¹ **Súmula Vinculante n.º 26**, do C. Supremo Tribunal Federal: “*Para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, por crime hediondo ou equiparado, praticado antes de 29 de março de 2007, o juiz da execução, ante a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90, aplicará o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, na redação original, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico*”.

condicional, mister que se avalie a **real e efetiva possibilidade do sentenciado vir a se adaptar à liberdade.**

Sem essa certeza possível, dificultoso entendimento no sentido do adotado pelo agravante.

Assim e se ainda não há, **até o momento**, meios de se aquilatar, com segurança necessária, o amadurecimento do preso para o benefício, inoportuno será o decreto deste.

De sorte que efetivamente imprescindível a realização do exame, conforme determinado pela r. decisão recorrida.

Correta, dessarte, a solução adotada pela origem.

Nega-se provimento ao agravo.